



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1087/2025)**

Acrescente-se art. 10-B à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 10-B.** Ficam isentos do imposto de renda na fonte e da inclusão em sua base de cálculo, para pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias, os lucros e dividendos distribuídos, creditados ou entregues por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que comprove ser caracterizada como empresa intensiva em investimentos em bens de capital, na forma deste artigo.

**§ 1º** Considera-se pessoa jurídica intensiva em bens de capital aquela que, nos cinco anos anteriores à distribuição dos lucros ou dividendos, tenha realizado investimentos em máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos novos e materiais de construção destinados ao ativo imobilizado, em montante igual ou superior a até duas vezes o valor total dos lucros e dividendos distribuídos no mesmo exercício.

**§ 2º** No caso de a pessoa jurídica realizar investimentos em bens de capital em valor igual ou superior ao montante dos lucros e dividendos distribuídos no mesmo exercício, mas inferior ao limite previsto no § 1º deste artigo, a alíquota do imposto incidente sobre os lucros e dividendos será reduzida, de forma cumulativa, em 1% (um por cento) para cada 10% (dez por cento) de investimento que exceder o valor dos lucros e dividendos distribuídos no exercício.

**§ 3º** Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis, terem como contrapartida ativo de contrato, ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento já habilitados perante a Receita Federal do Brasil.



**§ 4º O descumprimento das condições estabelecidas neste artigo acarretará a perda do benefício fiscal e a exigência do imposto sobre a renda correspondente, acrescido de juros e multa de mora, nos termos da legislação vigente.” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa pretende alinhar a política tributária brasileira ao objetivo de estimular a formação bruta de capital fixo, assegurando isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos por empresas que comprovem elevado nível de investimento em bens de capital nos últimos exercícios.

A proposta tem por objetivo impulsionar o investimento de longo prazo e a modernização do parque produtivo nacional. Busca-se valorizar os setores que exigem forte imobilização de capital, como infraestrutura, energia, transportes, indústria de base, tecnologia e agronegócio — segmentos cuja expansão gera efeitos multiplicadores sobre toda a economia. O benefício fiscal, condicionado a investimentos efetivos, garante foco na produtividade e na sustentabilidade do crescimento.

O critério temporal de cinco anos oferece estabilidade e previsibilidade às empresas, permitindo o planejamento racional de investimentos e distribuição de lucros, sem riscos de autuações retroativas ou distorções contábeis. Dessa forma, o incentivo torna-se instrumento de política econômica eficiente e transparente, alinhado aos princípios da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal.

Ao estimular a formação bruta de capital fixo, a medida contribui diretamente para a retomada do crescimento, em um cenário de restrições fiscais e taxas de juros elevadas. O investimento privado, em especial o direcionado a ativos produtivos, é hoje o principal vetor de expansão da infraestrutura e de aumento da competitividade do país.

O texto também se inspira em experiências bem-sucedidas de estímulos fiscais vinculados a reinvestimento, como as debêntures e os fundos de infraestrutura previstos nas Leis nºs 12.431/2011 e 11.478/2007, que atraíram

capital privado e viabilizaram projetos estratégicos de longo prazo. De modo análogo, a emenda reconhece que empresas que reinvestem sistematicamente em máquinas, equipamentos e obras devem receber tratamento tributário diferenciado, em razão de sua contribuição direta à geração de empregos, inovação tecnológica e aumento da arrecadação futura.

Além disso, o benefício se estende às concessionárias de serviços públicos que, conforme as normas contábeis, registram receitas com contrapartida em ativos intangíveis ou financeiros. Essa inclusão assegura igualdade de tratamento entre empreendimentos de infraestrutura e preserva a continuidade de projetos já habilitados junto à Receita Federal.

Em síntese, trata-se de uma medida de caráter estrutural, voltada à produtividade e à expansão da base industrial e logística do país. O incentivo fiscal aqui proposto harmoniza-se com os princípios da capacidade contributiva, da neutralidade tributária e da segurança jurídica, estimulando o investimento reprodutivo e o crescimento econômico sustentável.

Diante do exposto, entende-se que a emenda aperfeiçoa o texto oriundo da Câmara dos Deputados e merece o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 3 de novembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1518470574>